



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010093/2002-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.784 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASIL TELECOM S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA ME Nº 2, DE 2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria ME nº 2, de 18 de janeiro de 2023 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017 (R\$ 2.5000.000,00 - dois e meio milhões de reais), para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.784 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.010093/2002-11

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Brasília/DF, que julgou procedente a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo sobre a cobrança de IRPJ.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ/ 1997 - formalizado com base nos dados das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997 (fl. 19), no qual está sendo exigido da contribuinte, acima identificada, sucedida pela empresa Brasil Telecom S/A - CNPJ 76.535.764/0001-43, crédito tributário no valor total de RS 4.264.636,43.

A descrição dos fatos, enquadramento legal da infração e demonstrativos do crédito tributário a pagar (IRPJ) apurado nos procedimentos de auditoria interna de pagamentos informados nas DCTF, encontram-se às folhas 20 a 28.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 1 1/06/2002 (AR _- fl. 50). Inconformada apresentou impugnação (fls. 1 a 13) em 11/07/2002, na qual transcreve os fatos, faz demonstrativos dos pagamentos vinculados aos débitos declarados nas DCTF e, em resumo, alega que os valores lançados foram pagos no código 6692 destinado ao FINAM; contudo, no preenchimento da DCTF declarou todo valor no código 2362, relativo ao imposto apurado e recolhido por estimativa, conforme cópias dos DARF e páginas da DCTF anexadas ao processo (fls. 29 a 36).

A impugnante questiona ainda a aplicação da multa por infração cometida por empresa sucedida e imposição de taxa Selic sobre os débitos cobrados sob o argumento de que multa de período anterior não se aplica a sucessora e a exigência de juros superior a 12% previsto na Constituição Federal é inconstitucional.

Cita e transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do STJ, opiniões de tributaristas e, ao final, requer o acatamento da impugnação e das DCTF retificadoras para o cancelar o auto de infração. Caso não seja este o entendimento da Receita Federal seja excluída a multa incidente sobre valores declarados pela empresa sucedida e a atualização dos débitos pela taxa Selic.

Em razão dos argumentos de defesa, o presente processo foi baixado em diligência (fl. 373) para a autoridade fiscal lançadora verificar na escrita contábil e fiscal da contribuinte se a opção, os recolhimentos para o FINAM, quanto à forma e percentuais deduzidos na DIPJ, estão corretos; se houve retificação da DIPJ/ 1998 e se o auto de infração foi formalizado corretamente ou com erro de fato alegado, cuja informação fiscal com o resultado da diligência encontra-se as folhas 487 e 488.

Sobreveio então o Acórdão 03-39.150, da 4ª Turma da DRJ/BSB, dando provimento à impugnação do Sujeito Passivo, exonerando completamente o crédito tributário controlado no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Encontra-se sob julgamento recurso de ofício, o qual não é mais passível de conhecimento pelo CARF depois do advento da Portaria ME n. 2, de 18 de janeiro de 2023, que

aumentou o limite de alçada para tanto ao montante de R\$15.000.000,00 (dois milhões e meio de reais). Com efeito, no caso o valor originário discutido foi de R\$ 1.584.143,15 (principal) mais R\$ 1.188.107,37 (multa), o que deve ser levado em consideração, segundo a Instrução Normativa n. 141, de 18 de dezembro de 1992.

Lembre-se nos termos da Súmula CARF nº 103,¹ para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Nesse sentido, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

¹ "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.784 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.010093/2002-11